ACÓRDÃO - AC01 - 34/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3279/2020
PROTOCOLO	: 2030257
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADA	: BRASAN – BRASIL SANEAMENTO, REDES DE ESGOTO E CONTRUÇÃO CIVIL – EIRELI
VALOR	: R$ 3.734.142,79
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOCONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. O artigo 29 da Lei 13.303/2016 e o artigo 24, XI, da lei 8.666/93 preveem a possibilidade de dispensa de licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

2. O procedimento de dispensa de licitação, para contratação de remanescente da obra objeto de contrato administrativo e decorrente de rescisão contratual, onde a segunda classificada concordou em retomar a obra, que realizado em conformidade com a legislação vigente, é declarado regular; assim como a formalização do contrato que contém os requisitos essenciais, acompanhado dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento de Dispensa de Licitação - Concorrência Pública n.º 012/2018, e da formalização do Contrato n.º 195/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa BRASAN – Brasil Saneamento, Redes de Esgoto e Construção Civil – Eireli.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo se refere à análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Dispensa de Licitação - **Concorrência Pública n.º 012/2018**, que deu origem ao **Contrato n.º 10/2020,** celebrado pela **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.982.931/0001-20** e a empresa: **BRASAN – BRASIL SANEAMENTO, REDES DE ESGOTO E CONTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 26.639.822/0001-00.**

Constitui objeto da licitação a contratação para a execução de obras para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Jardim/MS, fl. 68.

Após a regular tramitação, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos documentos encaminhados, opinando pela regularidade e legalidade do presente processo, conforme consta na Análise "**ANA - DFEAMA - 3831/2020**", fls. 500/505.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PARECER "**PAR - 3ª PRC - 4982/2020**", opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado por contratação direta por inexigibilidade de licitação e formalização do contrato n.º 195/2018, fl. 507/508.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridas as providências determinadas no art. 112, III do RITC/MS, passa-se à análise do Procedimento Licitatório por Dispensa de Licitação - Concorrência Pública n.º 012/2018, Contrato n.º 195/2018.

Referem-se os presentes autos à Contratação Direta por Dispensa de Licitação, remanescente da obra objeto do contrato administrativo n. 195/2018, na modalidade Concorrência n. 12/2018, em face de rescisão contratual, onde a segunda classificada concordou em retomar a presente obra, com o objetivo de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Jardim/MS, fl. 68.

Desta forma, o Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação - **Concorrência Pública n.º 012/2018**, conforme determinado pela Lei Federal n.º 13.303/2016, observa-se que apresenta: Indicação de recursos

orçamentários para a realização da despesa (fls. 190/194); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 447/451); Termo de Referência contendo as regras da contratação (fls. 195/218); Parecer contendo os fundamentos jurídicos acerca da dispensa (fls. 232/233); Contrato ou instrumento equivalente (fls. 464/474); e Ratificação da dispensa da licitação (fls. 465).

Em relação à dispensa de licitação praticada pela SANESUL frente à situação ocorrida, o artigo 29 da Lei 13.303/2016 e o artigo 24 da lei 8.666/93 preveem a possibilidade de dispensa de licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Assim, em conformidade com a Ata de julgamento da proposta comercial da licitação da concorrência 012/2018 acostada à página 017 do processo originário a empresa classificada como segunda colocada foi a empresa BRASAN – Brasil Saneamento, Redes de Esgoto e Construção Civil LTDA. Assim, o quesito ordem classificatório fora atendido na contratação analisada.

Desta forma, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual seguiram os trâmites definidos pela legislação, estando assim regulares e legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - **PELA REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Dispensa de Licitação - **Concorrência Pública n.º 012/2018**, e da formalização do **Contrato n.º 195/2018,** celebrado pela **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.982.931/0001-20** e a empresa: **BRASAN – BRASIL SANEAMENTO, REDES DE ESGOTO E CONTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 26.639.822/0001-00**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **PELO RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm